

Registro: 2025.0000323148

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031412-10.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante EDUARDO LUCAS DANTAS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.058

Apelação nº 1031412-10.2023.8.26.0071

Apelante: Eduardo Lucas Dantas

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de Bauru

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

I. Caso em Exame

1. Eduardo Lucas Dantas, agente de segurança penitenciário, sofreu acidente de trabalho em 09.06.2019, lesionando o membro superior direito. Requereu indenização acidentária alegando prejuízo funcional.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se as sequelas do acidente de trabalho acarretam incapacidade laborativa que justifique a concessão da indenização acidentária.

III. Razões de Decidir

3. O laudo pericial constatou que as sequelas não acarretam limitações ou restrições para o exercício das funções habituais do autor.

4. Não houve impugnação técnica à prova pericial, não havendo elementos para discordar da conclusão pericial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A constatação do acidente típico não é suficiente para a concessão de indenização acidentária; é necessária a comprovação de incapacidade laborativa resultante.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação acidentária, promovida por **Eduardo Lucas Dantas**, foi julgada improcedente (fls. 206/8).

Inconformado, apela o autor buscando a

inversão da decisão por entender que faz jus a concessão do benefício pleiteado (fls. 213/34)

Não foi oferecido contra-arrazoado.

É o relatório.

A apelação não está no caso de ser provida.

O postulante, atualmente com 43 (quarenta e três) anos de idade, alega que trabalhava exercendo a função de agente de segurança penitenciário para o Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente, sendo que, em 09.06.2019, sofreu acidente típico, lesionando seu membro superior direito.

Informa prejuízo funcional e pede reparação infortunistica.

Todavia, analisando-se as provas produzidas nos autos, especialmente o laudo pericial (fls. 164/72), a conclusão é a de que o caso não comporta a indenização acidentária.

A ocorrência do acidente está comprovada, com a formalização da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, pelo empregador (fls. 28).

O perito Enidécio de Jesus Sartori informou

que o autor refere que “em 09/06/2019 sofreu acidente no trabalho, durante seu expediente, quando ao abrir uma das portas do Centro Socio educativo prensou o dedo mínimo no ferrolho, vindo a sofrer fratura na base da falange distal no quinto dedo da mão direita. Realizou tratamento com imobilização. Refere que a extremidade desse dedo ficou mais sensível e com menor força nesse dedo” (fls. 165).

Realizado o exame físico especial, o médico constatou: “**Mão Direita:** 5º. Dedo alinhado e sem desvios; / Discreto aumento do volume da articulação falangeana distal do 5º. Dedo. / Calosidade palmar presente; / Bom trofismo muscular da mão acidentada; / Limitação em grau mínimo na amplitude de movimentos de flexão da articulação falangeana distal do 5º. Dedo da mão direita (aproximadamente 10% de limitação desse movimento). Demais articulações desse dedo e da mão sem limitações.; Força de preensão com a mão direita preservada” (fls. 166/7).

Neste contexto, o *expert* foi enfático ao concluir que o trabalho habitual do requerente (que exercia na época do acidente) era e continua sendo como agente de segurança em instituição sócio educativa. No momento, as sequelas descritas no exame físico não acarretam limitações, restrições ou demanda de maior esforço para executar as tarefas da função. Os movimentos, operações e tarefas do seu trabalho habitual podem ser executados com a mesma habilidade que antes do acidente” (fls. 167).

Ressalte-se que não houve impugnação técnica

em relação à prova pericial realizada. Assim, não há elementos de convicção que permitam discordar do quanto apurado em regular perícia judicial.

Destarte, como é sobejamente sabido, em se tratando de indenização infortunística, o que vale não é apenas a constatação do acidente típico, mas também a incapacidade laborativa dele resultante, o que, *in casu*, não ocorre.

Não há, portanto, como acolher o reclamo.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao apelo de **Eduardo Lucas Dantas**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator